



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034813-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTAL DAS CÂMERAS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22804

Agravo de Instrumento nº 2034813-48.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Portal das Câmeras

Agravado: Município de São Paulo

MMa. Juíza: Juliana Brescansin Demarchi Molina

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – PESSOA JURÍDICA. Decisão que revogação da gratuidade concedida à parte autora – Manutenção – Possibilidade de concessão de gratuidade em favor de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que demonstrada a inviabilidade econômica de arcar com os custos do processo – Ausência de indicação segura da insuficiência de recursos – Inteligência da Súmula nº 481 do STJ – Inteligência do art. 98, § 3º do CPC – Precedentes – Decisão mantida.
Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo/ativo, interposto por Portal das Câmeras contra a r. decisão de fls. 151/154 do processo originário, que, nos autos de ação indenizatória intentada por aquele em face do Município de São Paulo, acolheu a impugnação ao benefício da gratuidade formulado pelo réu, concedendo “*prazo de 15 dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito*” (fl. 153 dos autos originários).

Inconformada, a empresa-autora, em síntese, que: **a)** a “*conduta da agravada de deixar que a loja da Agravante fosse saqueada, gerou a ruína financeira desta!! Diante disso, se a agravante não tem mercadorias para vender, após tal saque, como pode ter renda para pagar as custas do processo, razão pela qual não tem! A conduta da ré de alegar que a agravante tem condições de pagar as despesas de processo, é ardil para tentar impedir seu acesso à justiça!! Tal conduta da agravada configura verdadeiro venire contra factum próprio!*” (fl. 5); **b)** menciona julgados nesse sentido; **c)** a “*agravante está sem atividade financeira desde que a loja foi saqueada e não tem nada para vender, conforme extrato da*

conta bancária zerada de novembro até agora e inúmeros protestos por não ter como pagar os fornecedores!! A situação financeira lastimável da agravante se dá justamente pelo fato de sua loja ter sido saqueada por falha dos agentes da agravada!!” (fl. 6); d) “importante asseverar que para a concessão do benefício, não se exige que a parte requerente esteja em condição de miséria extrema, mas, tão somente, que o pagamento dos encargos possa interferir no seu sustento” (fl. 8); e) “não há no presente caso qualquer elemento que evidencie que a situação financeira atual do Agravante é diferente daquela por ele declarada, para que se autorize concluir o contrário, afastando-se a presunção instituída pelo legislador (§ 3º, artigo 99, do CPC), posto que a presunção de hipossuficiência somente é possível de afastada, quando houver nos autos provas que assim permitam concluir, o que não é o caso!” (fl. 9).

Pretende, assim, a antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão recorrida e ao final que o recurso seja *“provido para reformar a decisão agravada, no sentido de conceder ao Agravante os benefícios da gratuidade de Justiça, por não poder, por ora, recolher a taxa judiciária”* (fl. 9)

Indeferida a atribuição do efeito suspensivo (fls. 178/180), sem contraminuta (certidão – fl. 182), os autos tornaram conclusos (fl. 77), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de ação indenizatória, intentada por Portal das Câmaras, em face do Município de São Paulo, objetivando, em sede liminar, que fosse determinada pela *“prefeitura municipal de São Paulo e a GCM em 72 horas facam a proteção correta do bairro Santa Ifigênia, e se abstenha de ‘dispersar’ os moradores de rua da Cracolândia, vez que tal conduta gera o deslocamento destes para a região da loja autora e demais, gerando-se a ocorrência de roubos a estas!”* (fl. 38 dos autos originários) e, no mérito, a “[c]ondenação específica da ré ao cumprimento de obrigação de pagar quantia, consistente no pagamento do montante de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)” (fl. 38 dos autos originários), além da gratuidade da justiça.

Inicialmente, o pedido de gratuidade foi deferido (fls. 105/107 dos autos originários). Em sede de preliminar de contestação o Município de São Paulo impugnou a gratuidade (fls. 115/126 daqueles autos). Após manifestação da autora, sobreveio a r. decisão recorrida que se insurge a autora, ora agravante, nos seguintes termos:

“Vistos.

Cumpre, primeiramente, acolher a impugnação ao benefício da gratuidade judiciária concedida ao autor, formulada na contestação. Assiste razão ao réu quanto a este ponto.

Embora seja possível a concessão do benefício às pessoas jurídicas, faz-se necessária a prova da insuficiência de recursos. Neste sentido é o enunciado da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos Processuais.”

A parte autora não apresentou qualquer elemento de prova, mínimo que fosse, a justificar a concessão do benefício.

Tratando-se de pessoa jurídica seria necessária a comprovação de que se encontra em grave situação econômica, com real impossibilidade de fazer frente aos custos do processo, o que poderia ter sido feito mediante a apresentação de balanço patrimonial com déficit ou da sua declaração de imposto de renda.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita Lei

nº 1.060/50 - Pessoa Jurídica - Não comprovação das condições de miserabilidade e precariedade necessárias à concessão dos benefícios Justiça gratuita - Súmula 481 do STJ - Decisão de indeferimento mantida Recurso improvido com observação. *(TJSP; Agravo de Instrumento 2063215-62.2013.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2014; Data de Registro: 01/03/2014) (grifou-se)*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COM AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. SÚMULA N. 481/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula n. 481/STJ). 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. *(EDcl no AREsp n. 206.364/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 2/4/2014.) (grifou-se)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS.

NECESSIDADE DE COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. SÚMULA N. 481/STJ. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. ERRO MÉDICO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. VEDAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula n. 481/STJ). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não demonstrou a alegada hipossuficiência. Dessa forma, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que a recorrente faria jus ao benefício pretendido, demandaria o reexame da prova dos autos, inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da referida súmula. 4. "A vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC)" (REsp n. 1.165.279/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/5/2012). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (*AgRg no AgRg no AREsp n. 546.629/SP*,

relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 11/3/2015.)

Pelo exposto, REVOGO A GRATUIDADE concedida ao autor.

Concedo prazo de 15 dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Efetuada a regularização, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, à vista da divisão de competências definida pela CF/88 em matéria de segurança pública, e dos limites do poder de polícia das Guardas Municipais.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação, quando, caso superada a questão preliminar, será então avaliada a pertinência da prova testemunhal.

Intime-se.” (fls. 151/154 dos autos originários – destaques nossos)

Pois bem.

De proêmio, passo à apreciação do recurso, independente da realização do preparo, já que o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade é objeto do próprio agravo (art. 99, § 7º, CPC).

A controvérsia cinge-se a verificar se correta a r. decisão que revogou a gratuidade de justiça da autora (art. 98, § 3º do CPC), que é pessoa jurídica, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, cabe ressaltar que a pessoa jurídica tem o ônus de comprovar a insuficiência de recursos, conforme previsão do artigo 98, “caput”, do CPC e da Súmula STJ nº 481, respectivamente:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

*“Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica **com ou sem fins lucrativos** que **demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**” (d. n)*

Outrossim, a matéria não constitui novidade no âmbito do A. Supremo Tribunal Federal, que considera o benefício da gratuidade como prerrogativa destinada a viabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, constituindo direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado:

*“E M E N T A: BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DESSE PLEITO - RECURSO IMPROVIDO. - **O benefício da gratuidade - que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado - constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à***

pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos. Precedentes. - Tratando-se de entidade de direito privado - com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira (RT 787/359 - RT 806/129 - RT 833/264 - RF 343/364), não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural (RTJ 158/963-964 - RT 828/388 - RT 834/296), a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Precedentes.”

(RE nº 192715 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª T.j. 21.11.2006 – d. n.)

Portanto, ressalta-se que é cabível o deferimento dos benefícios da gratuidade para pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, condicionando-se, porém, à demonstração da condição de hipossuficiência financeira daquelas.

No caso, compulsando os autos originários, observa-se que a alegação da autora-recorrente não é suficiente para demonstrar sua condição econômica, porquanto, o saque em sua loja, ocorrido em 28.01.24, gerando prejuízo em seu estoque na ordem de R\$ 259.879,44 (televisores, CPUs, monitores, celulares, notebooks, materiais etc.), além de danos físicos ao estabelecimento, por si só não seria capaz de atestar a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Até porque, ainda que a empresa tenha experimentado prejuízos significativos em razão do referido saque, ao que parece, após mais de um ano do sinistro, em tese, já teria se reestabelecido, pois a maior parte do seu estoque ficou preservado.

No mais, como destacou o Município-réu em sua

contestação, a autora possui diversas filiais no centro de São Paulo, o que corrobora para afastar a sua hipossuficiência.

Adiciona-se a isso, que, apenas em sede recursal, anexado ao presente instrumento, trouxe extrato bancário espelhando ausência de lançamentos entre 08.11.2024 até 06.02.2025 (fl. 12), bem como documento indicando diversos protestos (fl. 11). À primeira vista, tais documentos devem ser vistos com cautela, já que o extrato bancário apresentado além sugerir a inatividade da empresa, o que não foi levantado, possui CNPJ diverso da recorrente (indicado na peça inicial). De outro lado, a relação de protestos é demasiadamente genérica, não indica sequer de que empresa diz respeito, bem como o período considerado, portanto, devem ser desconsiderados.

Assim, a decisão agravada (fls. 151/154 dos autos originários), foi precisa ao pontuar que cabe à pessoa jurídica demonstrar sua condição de hipossuficiência. Entretanto, ainda assim, no presente recurso, a agravante nada trouxe para comprovar sua alegada impossibilidade de custear as custas e despesas processuais.

Dessa forma, conclui-se que não está demonstrada, de forma segura, a incapacidade financeira da pessoa jurídica recorrente, nos termos da Súmula nº 481/STJ, o que obsta a concessão da gratuidade de justiça pleiteada.

Nesse norte, há recente precedente do A. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, a parte ora recorrente opôs embargos à execução fiscal, pugnando pela concessão do benefício da justiça gratuita. O Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado, considerando que a embargante não seria entidade filantrópica e que não demonstrara a impossibilidade de pagamento das despesas processuais.

II - Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que não houve a comprovação da incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais.

[...]

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo, mesmo quando se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos na qualidade de entidade beneficente de assistência social.

VI - A hipótese atrai a incidência do Enunciado Sumular n. 481/STJ, que assim dispõe: 'Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.'

[...]

IX - Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp nº 1621885/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 2ª T., j. 14.09.2020 – d. n.)

Daí, ante a conjuntura fática ora delineada, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para efeito de prequestionamento cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator